



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004458-15.2022.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A..

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: Peruíbe – 1ª Vara
APTE.: ELEKTRO REDES S/A
APDA.: ZURICH SANTADER BRASIL SEGUROS S/A
JUIZ: ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.450

EMENTA: Ação Regressiva movida por seguradora, sub-rogada nos direitos do consumidor segurado, contra concessionária de energia elétrica – Ação julgada procedente – Apelo da ré – Prevalece nesta C. Câmara, em exegese à Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, o entendimento majoritário, no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial, sem possibilitar à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora. Realmente, não podendo passar sem observação que caso não apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva. De fato, na medida em que, em tais casos, a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente. Com efeito, não há prova séria e concludente de instauração de procedimento administrativo prévio e derradeiramente, que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré. Apesar de o §6º, do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens. De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas, direito esse, aliás, invocado pela ré ao contestar a ação. Destarte, e por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária apelante e os danos referidos na inicial, o provimento do recurso para julgar improcedente a ação, é de rigor – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de regressiva de reparação de danos, ajuizada por **ZURICH SANTADER BRASIL SEGUROS S/A** em face de **ELEKTRO REDES S/A**.

O MM. Juízo *a quo*, pela r. sentença de fls. 280/284, julgou procedente a ação, para condenar a ré a pagar à autora, a quantia de R\$ 3.304,00, devidamente corrigida, desde o desembolso, e acrescida de juros de mora, estes contados da citação.

Outrossim, a ré foi condenada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Asseverou o douto julgador: “No caso em testilha, a autora comprovou a relação jurídica firmada com os segurados e o comprovante de indenização garantida a estes (fl. 68 e 56). Ademais, os documentos que acompanham a inicial, sobretudo os laudos técnicos (fls. 46/75) corroboram a narrativa da exordial. Comprovados o dano e o nexo da causalidade, competia à parte ré demonstrar a existência de algum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito vindicado (art. 373, II, CPC). A parte ré, todavia, não se desincumbiu desse ônus. No caso, não foram acostados aos autos elementos suficientes para afastar a sua responsabilidade do evento danoso. Quanto à perícia judicial, ressalta-se que não se pode exigir da seguradora a manutenção dos bens para viabilizar o exame pericial, pois seria impor-lhe a produção de prova negativa, porquanto não é razoável, depois de decorrido tal lapso temporal, a preservação dos bens que se deterioraram. Assim, torna-se impossível a realização da perícia, como requerido. Não há que se cogitar, ademais, a hipótese de caso fortuito ou força maior. De fato, descarga atmosférica, queda de raio, picos na rede de energia elétrica ou sobretensão, têm relação direta com a atividade exercida. Trata-se de “fortuito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interno". O STF já pacificou que: "o segurador tem ação regressiva contra causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro" (Súmula 188 do STF). Desse modo, comprovado o pagamento da indenização em favor do segurado, é devida a restituição à seguradora pelo que efetivamente foi pago. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.304,00 em favor da autora, a título de danos materiais, corrigida monetariamente pela tabela prática de TJSP desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação."

Inconformada, a concessionária ré apelou (fls. 287/312).

Após relato dos fatos e fundamentos da lide, requereu em sede de preliminar, o indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir, visto que esta ação foi ajuizada, sem que antes fosse deduzido pedido administrativo.

No mérito, propriamente dito, questiona a validade dos contratos de seguro, posto que a seguradora indenizou *"o sinistros ocorridos NA MESMA DATA em que teve início a vigência das apólices juntadas nestes autos, sendo certo que essa coincidência enseja dúvida sobre a existência de relação obrigacional válida entre a seguradora e os tais segurados que justifique a presente demanda"* (sic – fls. 294).

Prossegue, dizendo que foi ilícita a conduta da autora, consistente em não guardar os equipamentos avariados, posto que *"a partir do momento em que está cobrando da companhia de energia elétrica indenização pelo suposto dano, é certo que deveria ter mantido sob sua guarda os aparelhos, até para que os mesmos pudessem ser periciados nos autos"*, o que *"impediu que a Apelante exercitasse o contraditório"* (sic -fls. 296).

Outrossim, pugna pela ilegitimidade dos laudos técnicos, produzidos de maneira unilateral posto que: *"não apontam com clareza que a sobrecarga de energia se deu em razão da má prestação dos serviços pela concessionária"* (sic – fls. 297)

Ademais, *"não há nos autos comprovantes de pagamento realizados aos segurados, mas mero prints de sistema ou documento elaborado unilateralmente."* (sic – fls. 297), o que impede subrogação nos direitos dos segurados enquanto consumidores.

Não só.

Pugna pela exigência de comprovação de culpa da concessionária, posto que o suposto dano decorre de conduta omissiva, de maneira que *"é dominante na doutrina e jurisprudência que na responsabilidade da Administração Pública por danos decorrentes de sua omissão, vigora a teoria da culpa administrativa (teoria da "falta do serviço"), em que o prejudicado deve demonstrar que a Administração*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pública tinha o dever de agir e falhou neste mister, seja por negligência, imprudência ou imperícia.” (sic – fls. 308).

Todavia, afirma que, mesmo que se considere sua responsabilidade como objetiva, não há que se cogitar de dever de indenizar, na medida em que não se comprovou o nexo de causalidade entre falha na prestação de serviço e os danos causados nos equipamentos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 312/314).

Contrarrazões a fls. 318/337.

É o relatório.

Antes de adentrar o mérito, de rigor a análise da preliminar suscitada pela concessionária apelante.

Pois bem, a alegada falta de interesse de agir, ante a suposta ausência de pedido de administrativo, não tem razão de ser.

Com efeito, não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo, nem de efetiva recusa da concessionária de energia elétrica, para legitimar o ajuizamento de ação com vista à satisfação do direito deduzido em sede de ação regressiva.

Realmente, ainda que tal providência possa constituir medida de boa cautela, fato é que não existe obrigatoriedade do esgotamento da via administrativa.

Destarte, considerando que segundo dispositivo contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito*”, não há por que exigir na espécie prévia postulação administrativa.

Nesse sentido, precedentes desta C. 29ª Câmara de Direito Privado, acerca do tema:

*“Ação regressiva de ressarcimento de danos - Não houve cerceamento de defesa - Petição inicial apta - Reconhecimento da legitimidade da ré - **Desnecessidade de pedido administrativo** - Laudos unilaterais, produzidos por encomenda da autora e não submetidos ao crivo do contraditório, são imprestáveis para comprovar danos oriundos de aventadas oscilações de energia elétrica - Prova de que o prejuízo material dos segurados foi ocasionado por descargas atmosféricas - Pedido improcedente - Apelo provido.”*(TJSP; Apelação Cível 1018105-67.2021.8.26.0100; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022 – g.n.)

“Processual. Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica. Extinção, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Ausência de requerimento administrativo. Previsão de procedimento administrativo para ressarcimento por danos elétricos que não se confunde com condição para o exercício da prestação jurisdicional. Falta de interesse de agir não caracterizada. Sentença terminativa reformada, devendo a causa ter regular processamento. Causa não madura. Apelo da autora provido para tal fim.” (TJSP; Apelação Cível 1002063-32.2020.8.26.0114; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022 – g.n.)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos eletrônicos por distúrbio na rede - Pagamento de indenizações a segurados - Ação de regresso da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Decisão de primeiro grau que determina a emenda da inicial para comprovar o prévio requerimento administrativo - Agravo interposto pela autora Matéria recursal que atende ao requisito objetivo da "urgência que decorre da inutilidade futura" do julgamento da matéria no recurso de apelação - Pretensão de afastar a aplicação das regras do artigo 26 da Lei nº 8.078/90 - Matéria não apreciada pelo juízo de origem - Recurso não conhecido nessa parte - Prévio requerimento administrativo - Desnecessidade - Decisão reformada - Agravo parcialmente conhecido e provido na parte apreciada” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136620-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020).

Destarte, **de rigor a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir.**

Isso assentado, passo à análise do mérito, propriamente dito.

A seguradora apelada ajuizou esta ação visando a condenação da concessionária ré ao reembolso da indenização paga, por força de contratos de seguro, a seus clientes: a) Jovezi Vieira do Nascimento Galiano – R\$ 2.155,00 e b) Miqueias de Andrade Xavier – R\$ 1.149,00 (fls. 02)

Com efeito, segundo o alegado, bens dos segurados sofreram danos, em maio de 2019 (Jovezi) e dezembro de 2020 (Miqueias).

Bem por isso, efetuou o pagamento da indenização securitária aos segurados, sub-rogando-se, via de consequência, nos direitos e ações que competiam a seus clientes (consumidores) contra a autora do dano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

O recurso comporta provimento, face ao que vem sendo decidido em situações análogas, por esta C. Câmara.

De fato, cumprindo-nos observar que as concessionárias distribuidoras de energia elétricas não estão isentas de responsabilidade na hipótese de danos elétricos ocasionados por descargas atmosféricas, **visto que a própria Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, dá conta dessa responsabilidade.**

Ademais, a hipótese, **em tese**, é de fortuito interno.

Com efeito, dentre outras disposições normativas, o art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, possibilita ao consumidor a solicitação do ressarcimento dos danos ocasionados em aparelhos eletrônicos causados em razão de falhas na rede de distribuição elétrica, impondo ao mesmo certas obrigações, para fins do efetivo ressarcimento.

A propósito, confira-se o que estabelece o dispositivo suso citado:

“Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens:

I - número de identificação da unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 1.095, de 18.06.2024)

II - data e horário prováveis da ocorrência do dano;

III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico;

IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo;

V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora;

VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico;

VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade:

a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e

b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; (...).”

E, segundo o art. 611 da mesma Resolução nº. 1.000/2021, uma vez instaurado o pedido administrativo, incumbe à Distribuidora de energia elétrica a investigação do nexo causal e apuração do dano, *verbis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.”

O Anexo IX da Resolução Normativa ANEEL nº. 956/2021, por sua vez, que trata dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional para Ressarcimento de Danos Elétricos – PRODIST MÓDULO 9, dispõe que:

25. O exame de nexo causal consiste em averiguar se houve perturbação no sistema elétrico e se a perturbação registrada poderia ter causado o dano reclamado.

26. Considera-se que houve perturbação na rede elétrica que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, na data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver registro nos relatórios de:

a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;

b) ocorrências na subestação de distribuição que pudessem ter afetado a unidade consumidora; c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;

d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora; e eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.

26.1. Desde que contenha todas as informações previstas nas alíneas de “a” a “e”, os registros podem ser apresentados em um único relatório.

27. Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.

28. Se pelo menos um dos relatórios listados no item 26 indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.

29. Todos os relatórios listados no item 26 devem constar no processo individualizado. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reclamado.

30. Comprovando-se que não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.

31. Havendo registro de perturbação, considera-se que a perturbação efetivamente causou o dano reclamado, exceto se:

a) o equipamento for puramente resistivo e o evento registrado for passível de causar apenas subtensão;

b) o dano ocorrer em componente eletrônico do equipamento, e a fonte de alimentação elétrica estiver em funcionamento, indicado pelo Laudo de Oficina ou por constatação de Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37;

c) for constatado na Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37 que dano reclamado foi causado por:

i. inadequação nas instalações elétricas da unidade consumidora, devendo-se comprovar que essa inadequação efetivamente causou o dano reclamado;

ii. uso incorreto do equipamento; ou

iii. uso de carga na unidade consumidora que provoca distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição.

31.1. Caso ocorram as exceções listadas nas alíneas do item 31, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.” (g.n.).

Como se vê, as Resoluções supra aludidas, estabelecem obrigações tanto ao usuário/consumidor, como à prestadora de serviços públicos, para fins de análise do nexo causal, apuração do dano e respectiva indenização.

Com efeito, nos termos das normas supracitadas, compete ao consumidor instaurar o procedimento administrativo, disponibilizando a documentação correlata à apuração do dano, como também possibilitar a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos aparelhos danificados, de modo a viabilizar a apuração do dano pela prestadora de serviços públicos.

Pois bem.

Os documentos de fls. 57/59 e 68, demonstram os pagamentos referentes à indenização securitária mediante depósito nas contas bancárias indicada pelos segurados, do valor total reclamado nesta ação.

Isso assentado, há que se verificar se a prova coligida aos autos autoriza ou não a conclusão de que os danos verificados nos equipamentos pertencentes aos clientes da autora decorreram de variações de tensão na rede elétrica administrada pela ré, situação que, uma vez comprovada, enseja a hipótese de fato do serviço.

Prevalece nesta C. Câmara o entendimento majoritário no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial (fls. 49/50 e fls. 66), sem franquear à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora.

Destarte, afigura-se legítima a exigência imposta no art. 600 e ss. da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL acerca da prévia realização de pedido administrativo, sobretudo porque é a partir dele que se possibilita a adequada determinação da causa do problema e a verificação da existência de nexo causal com a rede elétrica de responsabilidade da concessionária.

Ou seja, o requerimento administrativo possibilita a oposição à prova produzida, pois não se afigura admissível que o consumidor, ou a seguradora, promovam o reparo do equipamento danificado ou o descartem, para, a partir daí, passarem a imputar à concessionária o ônus de reparar os danos a partir da invocação genérica do risco administrativo.

Em circunstâncias como a dos autos, tampouco há que se cogitar da invocação do ônus da prova da fornecedora, acerca da inexistência do defeito do serviço, tal como determina o inc. I, do § 3º, do art. 14, do CDC.

Realmente, o ônus da prova da concessionária, quando muito, diria respeito às circunstâncias da prestação do serviço de energia elétrica e à sua regularidade.

No tocante à existência do dano, a comprovação da compatibilidade entre ele e o defeito imputado ao fornecimento de energia, é ônus do consumidor (ou da seguradora sub-rogada em seus direitos), sendo certo que na espécie, a apelante não logrou dele se desincumbir, tendo em conta a apresentação da singela prova unilateral supramencionada.

E, sem prova do dano e do nexo de causalidade, não há base para a cogitação de responsabilidade de quem quer que seja.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“Apelação. Ação regressiva. Prestação de Serviços - Energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Danos a bens e pagamento de indenização ao consumidor - Aplicação do CDC em favor da seguradora por sub-rogação - Prazo prescricional de 5 anos - Não ocorrência - Inteligência do artigo 27 do CDC - Não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os alegados danos - Responsabilidade objetiva da concessionária não dispensa o nexo de causalidade - Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1008382-97.2016.8.26.0100; 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Cristina de Almeida Bacarim; j. 23/5/2018)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Avaria em equipamento elétrico/eletrônico, decorrente de suposta anomalia no fornecimento de energia elétrica. Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Seguradora que se subrogou nos direitos dos consumidores - Responsabilidade objetiva, ademais, estabelecida pela regra contida no artigo 37, § 6º da CF - Sentença de procedência. Pleito de Reforma. Possibilidade. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos causados ao aparelho do segurado com a atividade de fornecimento de energia elétrica. Documentos juntados aos autos que não possuem a força probatória mínima para assegurar a procedência do direito invocado - Aplicação da legislação consumerista, tal como a hipótese dos autos, que não equivale a despojar a parte de seu ônus processual Sentença reformada Recurso provido.” (Apelação nº 1002438-45.2018.8.26.0650; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 8/4/2019).

No mais, não se olvida, em absoluto, do dever da Distribuidora de energia apresentar, como prova indiciária, os registros ou relatórios internos atinentes a eventuais oscilações na rede elétrica da unidade consumidora relativo ao dia dos fatos, tal como estabelece o item 26 do Módulo 9 – PRODIST.

E isso se dá porque, em sendo constatado que o consumidor/segurado cumpriu rigorosamente as obrigações a seu cargo, isto é, realizou o pedido administrativo no prazo de 05 anos junto à Distribuidora de energia, instruído dos documentos e demais requisitos enumerados no art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, e que colocou à disposição da prestadora de serviços não só a vistoria da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos supostos aparelhos danificados, demonstrando, notadamente, por início de prova, *ex vi* do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, o suposto nexo causal entre as falhas nos serviços prestados pela Distribuidora de energia e o dano verificado em seus aparelhos eletrônicos, é ônus da empresa de energia elétrica a contraprova, de modo a demonstrar a inexistência de oscilação em sua rede de distribuição e, derradeiramente, a inexistência de danos ao usuário.

Vale dizer, em tais circunstâncias, se não for apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De fato, na medida em que, em tais casos, forçoso convir que a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente.

Isso porque, os dados coligidos aos autos não permitem inferir, de forma séria e concludente, que os consumidores/segurados tenham, de fato, realizado a reclamação administrativa ou notificação prévia da prestadora de serviços suplicada, para fins de ressarcimento.

Realmente, na medida em que a respectiva notificação não veio aos autos.

Realmente, as notificações inseridas a fls. 58/60 e 69/70, foram encaminhadas pelo escritório de advocacia que representa a autora, após o pagamento das indenizações securitárias, desacompanhadas de qualquer documento.

Demais disso, face a ausência de instauração de procedimento administrativo, nada há nos autos a indicar que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenha sido viabilizados à ré.

Com efeito, apesar de o §6º, do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens.

De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas, direito este, aliás, na qual insiste a ré ao contestar a ação.

A propósito, confira-se:

“§ 6º O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.” (sic).

In casu, porém, ao que se tem nos autos, referidos equipamentos ou não estão em posse da seguradora ou foram descartados, inviabilizando, via de consequência, a produção de prova pericial, por culpa atribuída exclusivamente à seguradora.

De fato, posto que não instaurado o pedido administrativo de ressarcimento e tampouco preservado os equipamentos para ulterior inspeção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, pelo que se tem nos autos, não foi facultado à prestadora de serviços, ora suplicada, a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, bem assim dos supostos equipamentos danificados, de modo a comprovar o nexo de causalidade, o que era imprescindível, conforme acima alinhavado, o que conduz, inevitavelmente, à improcedência da ação.

Ante todo o exposto, por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária ré e os danos referidos na inicial, no tocante à indenização securitária, **o provimento do recurso da ré para reformar a sentença recorrida e, via de consequência, julgar improcedente a ação, é medida de rigor.**

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 85, §2º., do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Anoto, por fim, que o posicionamento acima exarado por este relator, que culminou no acolhimento do recurso, decorreu da aplicação, à espécie, do princípio da colegialidade.

Realmente, sendo oportuno ressaltar a posição pessoal deste relator, segundo a qual, caso adotada, o desfecho do recurso outro seria.

De fato, entende este relator que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso.

Com efeito, a seguradora se sub-rogou nos direitos da segurada, por força do que dispõe o art. 786, do CC.

Certo é, outrossim, que a relação havida entre o segurado (cliente da autora) e a ré é de consumo.

Destarte, forçoso convir que todos os direitos (dentre eles, aqueles consubstanciados na legislação consumerista) e prerrogativas do segurado, foram transferidos à autora, *ex vi* do que dispõe o art. 349, do CC.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ.

A propósito, veja-se:

“A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios da segurada a quem indenizou nos termos do art. 988, do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo”. (REsp 1162649/SP – 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/05/2014).

“Agravo Regimental – Agravo em Recurso Especial – Responsabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil – Ação Regressiva da Seguradora contra Empresa Fornecedora de Energia Elétrica – Relação de Consumo – Inversão do Ônus da Prova – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Súmula 83/STJ – Decisão Agravada Mantida – 1. – Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a seguradora e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora – que se sub-rogou nos direitos da seguradora – e a agravante”. (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, 3ª. Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/12/2013).

Logo, como prestadora de serviços de energia elétrica, a ré está obrigada a responder, segundo a teoria do risco do negócio, pelos danos causados pela sua atividade empresarial, independentemente de culpa.

Assim dispõe o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil acerca da responsabilidade objetiva: *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

Como se não bastasse, por ser concessionária de serviço público, a ré, do mesmo modo responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelos danos causados ao particular, só podendo se eximir da responsabilidade quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No mesmo sentido, dispõe o art. 14, “caput”, do CDC (normativo aplicável ao caso, como demonstrado a sociedade): *“o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Em sendo, pois, desnecessária a demonstração de culpa da requerida e uma vez demonstrados, documentalmente, os danos sofridos pelo cliente da autora, decorrentes de oscilação de energia, forçoso convir que à requerida cumpria demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, *ex vi* do que dispõe o art. 14, § 3º., do CDC, a inexistência de defeito na prestação de serviços ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, com a máxima vênia, não aconteceu.

Não pode passar sem observação, outrossim, que não há que se cogitar na espécie, com a máxima vênia, de hipótese de caso fortuito ou força maior.

De fato, descarga atmosférica, queda de raio, picos na rede de energia elétrica ou sobretensão, têm relação direta, como observado por este Egrégio Tribunal, quando do julgamento da Apelação no. 7.256.443-5, *“com a atividade exercida. É o denominado “fortuito interno”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acerca de tal tema, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que *"modernamente, na doutrina e jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre "fortuito interno" (ligado à pessoa, ou à coisa, ou empresa do agente) e "fortuito externo" (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco"* (Responsabilidade Civil, Saraiva, 6º. edição, pag. 524).

No mesmo sentido se posiciona Sergio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição, p. 334/335. Ed. Atlas: 2012:

"Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida.

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa. Duas são portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. cit., p. 314-315)."

As situações relatadas nos autos são perfeitamente presumíveis às empresas que exercem a atividade da requerida.

E, ainda que não o fossem, estão ligadas à organização da atividade desenvolvida pela ré.

Destarte, não pode a requerida invocá-las em relação à seguradora, para se eximir de responsabilidade.

De fato, trata-se de hipótese, como demonstrado, de fortuito interno.

Bem por isso, o risco da atividade da ré e os efeitos dela decorrentes, autorizariam a condenação da concessionária, em razão da prestação inadequada do serviço contratado.

Realmente, com fundamento no que dispõe o art. 375, do CPC, de rigor a conclusão de que a situação, dado o porte e expertise da ré, era perfeitamente previsível.

Logo, cabia à ré a tomada de providências no sentido de se determinar para que eventos perfeitamente previsíveis, quando ocorridos, não causassem os danos relatados nos autos.

Discussão acerca do quanto posto na Resolução nº 1.000/2021, que revogou a Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, não tem fomento jurídico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Realmente, resoluções não têm o condão de revogar preceitos constitucionais que asseguram o direito de ação e inafastabilidade da jurisdição.

Tampouco podem impor ao consumidor que aguarde a inspeção por parte da concessionária, na medida em que a falta da inspeção ou da instauração de procedimento administrativo não elide a responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados, vez que não há previsão a respeito, no dispositivo contido no art. 37, § 6º., da CF e art. 25, da Lei nº. 8.897/95 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

Não obstante, como demonstrado a sociedade, outro é o posicionamento majoritário desta C. Câmara.

Destarte, ressalvada minha posição pessoal, curvo-me, com fundamento no princípio da colegialidade, ao entendimento da douta maioria.

Portanto, de rigor o provimento do recurso para reformar a r. sentença recorrida e, via de consequência, julgar improcedente a ação.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: “no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator